

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática		Programador		Programador especialista Programador principal Programador Estagiário Programador-adjunto de 1.ª classe Programador-adjunto de 2.ª classe Estagiário	1
Técnico	Administração de recursos, materiais e financeiros, planeamento, programação, análise empresarial, estatística e contabilidade.	—	Técnica	—	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3
Administrativo . . .	Coordenação da área de actividade administrativa.	—	—	—	Chefe de secção	2
	Administração de pessoal, contabilidade, património, economato, expediente e arquivo.		Assistente administrativo	—	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	4 4 4
Auxiliar	Condução e conservação de veículos.	2	Motorista de ligeiros	—	Motorista de ligeiros	1
	Vigilância, entrega e recepção de correspondência, portaria e apoio aos serviços.	1	Auxiliar administrativo . . .	—	Auxiliar administrativo	3
	Ligações telefónicas	1	Telefonista	—	Telefonista	2
Operário altamente qualificado.	Artes gráficas	—	Impressor de artes gráficas	—	Operário principal Operário	1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 312/2000

de 2 de Dezembro

De modo a acolher as alterações entretanto verificadas nas percentagens de participação do Estado nas sociedades que compõem o capital social da PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., bem como o da SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S. A., revela-se necessário alterar o Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de Setembro.

Tal alteração tem por objectivo conferir uma maior adequação à realidade no que diz respeito à carteira de participações que a PARPÚBLICA e a SAGESTAMO irão gerir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alterações aos anexos II e IV
do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de Setembro

São alterados os anexos II e IV a que se referem, respectivamente, os artigos 2.º e 11.º do Decreto-Lei

n.º 209/2000, de 2 de Setembro, nos termos do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2000. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 21 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

ANEXO

ANEXO II

	Euros
100% da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.	(a) 68 072 266

	Euros
4,3226 % da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.	(b) 98 867 346
1 % da CIMPOR — Cimentos de Portugal (SGPS), S. A.	(b) 21 618 240
99,8 % da ENVC — Sociedade Imobiliária, S. A.	(a) 12 919 033
19,9 % da INTERHOTEL — Sociedade Internacional de Hotéis, S. A.	(a) 915 325
31 % da ISOTAL — Imobiliária do Sotaventado do Algarve, S. A.	(a) 144 375
51 % da MARGUEIRA — Sociedade Gestora de Fundos de Investimentos Imobiliário, S. A.	(a) 259 279
0,75 % da Salvador Caetano — Comércio de Automóveis, S. A.	127 721
3,84 % da SALVOR — Sociedade de Investimentos Hoteleiros, S. A.	2 809 908
23,2 % da TERTIR — Terminais de Portugal, S. A.	(b) 4 676 434
100 % da URBINDÚSTRIA — Sociedade Urban. Infra-Estruturas Imóveis	(a) 15 886 436
1,4 % da EDP — Electricidade de Portugal, S. A.	(b) 161 832 192
<i>Total</i>	388 128 555

(a) Valor contabilístico em 31 de Dezembro de 1999.

(b) Valor médio das cotações referentes ao mês de Abril de 2000.

ANEXO IV

	Euros
ENVC — Sociedade Imobiliária, S. A. (99,8 %)	12 919 033
ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A. (100 %)	3 731 872
LOCACEST — Sociedade de Gestão e Invest. Imobiliário, S. A. (100 %)	7 382 591
MEDISTAMO — Sociedade de Mediação Imob., Unipessoal, L. ^{da} (100 %)	5 000
QUIMIPARQUE — Parques Empresariais, S. A. (100 %)	62 644 720
FUNDIESTAMO — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário (100 %)	1 000 000
URBINDÚSTRIA — Sociedade Urban. Infra-Estruturas Imóveis (100 %)	15 886 436
Suprimentos na ESTAMO	27 600 000
Suprimentos na QUIMIPARQUE	5 810 995
Dinheiro	19 353
<i>Total</i>	137 000 000

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 313/2000

de 2 de Dezembro

A actualização do salário mínimo nacional reveste-se de especial importância, não tanto pelo número de trabalhadores cuja retribuição beneficia daquela garantia mínima, mas, sobretudo, porque o valor do salário mínimo nacional continua a ser utilizado como critério de referência para muitas prestações, não só de ordem salarial mas também de natureza social.

Esta dupla função do salário mínimo nacional justifica uma especial atenção relativamente aos valores de actualização em causa, nomeadamente recorrendo a critérios

de racionalidade económica e social que, não contrariando os níveis desejáveis de crescimento do emprego, permitam, em simultâneo, uma elevação sustentada do poder de compra dos trabalhadores e da competitividade das empresas nacionais.

Em obediência a esta linha de rumo, e após uma fase de queda em termos reais durante os anos de 1993 e 1994, o valor do salário mínimo nacional tem vindo a subir de forma consistente desde 1995, potenciando, assim, um crescimento real do seu valor com o consequente reforço da coesão social, ao mesmo tempo que se garantiram níveis de emprego elevados, em associação com um bom desempenho da economia portuguesa em geral.

O XIV Governo Constitucional está empenhado no prosseguimento e aprofundamento desta política, mantendo, de forma economicamente sustentada, a ligação das prestações sociais mínimas do regime contributivo ao valor da retribuição salarial mínima.

É de assinalar ainda que, pelo presente diploma, é intensificado, de forma substancial, o ritmo da convergência entre a remuneração mínima mensal garantida para o serviço doméstico e a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

A este ritmo pode atingir-se a convergência absoluta entre os dois regimes, no prazo de três anos, diminuindo para metade o período de tempo que decorreria até tal objectivo ser alcançado, caso fosse mantido o ritmo de progressão da remuneração mínima do serviço doméstico, por relação ao ritmo de progressão da remuneração mínima garantida do regime geral.

Seguindo-se uma prática inaugurada no ano transacto, o diploma de actualização do salário mínimo é aprovado muito antes do final do ano, permitindo, deste modo, mais uma vez, a sua vigência efectiva e imediata desde o dia 1 de Janeiro de 2001.

Foram ouvidos os parceiros sociais em sede da Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Valores da remuneração mínima mensal

Os valores da remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 67 000\$ e de 64 300\$.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 573/99, de 30 de Dezembro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2000. — António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura —